



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600202-64.2020.6.21.0120

Procedência: NOVO MACHADO – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTINA-RS)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: NEUCIR FIEBKE
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUBPREFEITO.
CARGO CONGÊNERE A SECRETÁRIO MUNICIPAL.
PRAZO DE 06 MESES. ART. 1º, INC. III, ALÍNEA “B”,
ITEM 4, DA LC 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO DA
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO.
CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral - Horizontina-RS, que, acolhendo o parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de NEUCIR FIEBKE, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas (11 - PP), no Município de Novo Machado.

De acordo com o magistrado *a quo*, o recorrente não se desincompatibilizou da função de Subprefeito de Novo Machado – cargo congênere ao de Secretário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Municipal – dentro do prazo de 06 (seis) meses que antecedem ao pleito, recaindo, assim, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a função de Subprefeito não é congênere à de Secretário Municipal, razão pela qual vincula-se ao prazo geral de desincompatibilização do servidores públicos, ou seja 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90.

Nesse sentido, pontua que: (i) o cargo de Subprefeito integra a estrutura do Gabinete do Prefeito, sendo equivalente aos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Gabinete e Assessor de Imprensa, assim como ao cargo de Secretário da Junta Militar (que apesar da nomenclatura não equivale ao cargo de Secretário Municipal); (ii) as prerrogativas de representação do Gabinete Municipal são conferidas a todos os seus integrantes, inclusive aqueles de cargo comissionado inferior e de remuneração inferior, o que não equipara a *status* de Secretário Municipal; (iii) o cargo de Assessor de Imprensa, tal qual o de Subprefeito, também detém as prerrogativas de assessoramento, execução e coordenação, sem equiparar-se a Secretário Municipal; (iv) a remuneração CC5 do cargo de Subprefeito é comum a vários outros cargos, tais como Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Supervisão e Educação e Diretor de Indústria e Comércio; e (v) *“a lei de Novo Machado não faz distinção pela nomenclatura do CC (5) ou da remuneração (equivalente a Secretários Municipais), mas sim ao poder de mando e hierarquia, a qual deixa claro que nenhum desses cargos, inclusive o de Subprefeito gozam de status de Secretário”*.

Em reforço, cita julgados do TRE-RS: RE 25585, de 21/08/2012 (*“Atividade do subprefeito é, preponderantemente, a de assessoramento ao Prefeito. Incidência do prazo geral de afastamento aos servidores públicos comuns, de 3 meses, e não o de Secretário Municipal, de 6 meses”*); e RE 1012004, de 10/08/2004 (*“Cargo de subprefeito não é equivalente ao de secretário municipal, mas, em comissão, que se enquadra na*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

regra geral do artigo 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 64/90, sendo de três meses o prazo de desincompatibilização”).

Conclui afirmando que se exonerou do cargo de Subprefeito a contar de 14.08.2020, três meses antes da data do pleito, conforme devidamente comprovado nos autos, e, portanto, não incidiu em causa de inelegibilidade. Requer o provimento do recurso para que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões (remissivas ao parecer), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 14.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de NEUCIR FIEBKE, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas (11 - PP), no Município de Novo Machado.

Constitui fato incontroverso que o requerente exerceu o cargo em comissão de Subprefeito de Novo Machado até o dia 13.08.2020, conforme comprova a Portaria n. 18.098/2020, da Prefeitura de Novo Machado, que *“exonera o servidor Neucir Fiebke do cargo de Sub Prefeito, CC5, coeficiente de vencimento 4,70, a contar de 14 de agosto de 2020”* (ID 7646633).

Ou seja, o requerente se desincompatibilizou do exercício do referido cargo dentro do prazo de 03 (três) meses que antecedem ao pleito.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo Subprefeito aplica-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90.

Inicialmente, observa-se, que a finalidade do instituto da desincompatibilização *"é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição"* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *"A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições"* (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Ao versar, especificamente, sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90 – notadamente quanto aos cargos congêneres aos previstos pela norma (v.g. subsecretário, secretário adjunto, subprefeito) – a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem adentrado na análise das atribuições do cargo questionado, para definir, em cada caso concreto, se incide o prazo geral de inelegibilidade, comum aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (três meses) ou o prazo especial em questão (seis meses).

Nesse sentido, em 2018, destacam-se os seguintes precedentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. ART. 1º, V, B, C.C. ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.(...) II. DO MÉRITO 2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de **secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de secretário da administração municipal.3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual **compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania**, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal**. 4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (...) (Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. (...) II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de **Direção Gerencial e Assessoramento** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, **o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude**, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, **é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo**. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, **as atribuições do cargo incluem "a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais", sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude**. 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (...) (Recurso Ordinário nº 060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

Em 2017, o Tribunal Superior Eleitoral julgou caso semelhante ao versado nos presentes autos, tendo se posicionado no sentido de que o cargo de Subprefeito era congênere, no caso concreto, ao cargo de Secretário Municipal, razão pela qual o seu ocupante deveria submeter-se ao prazo de desincompatibilização de seis meses. Transcreve-se, nesse sentido, a ementa do julgamento dos embargos declaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, III, B, 4, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. SUBPREFEITO. CARGO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Autos recebidos no gabinete em 9.2.2017. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 3. No caso, reitera-se que, **conforme moldura fática do aresto a quo, o cargo de Subprefeito do Distrito de Olhos D'Água/GO - ocupado pelo candidato - é congênere ao de Secretário, pois a própria Lei Orgânica do Município confere-lhes iguais atribuições, impondo-se, portanto, desincompatibilização nos seis meses anteriores às eleições**, e não em três, como ocorreu. 4. Supostas provas em sentido contrário não podem ser analisadas nessa instância devido ao óbice da Súmula 24/TSE. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial Eleitoral nº 9546, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/11/2017)

A partir do inteiro teor do voto proferido no julgamento do Recurso Especial, fica claro que o tribunal superior encampou a análise da Lei Orgânica Municipal feita pela Corte Eleitoral de origem, que havia concluído pela *“identidade de atribuições exercidas por ambos”*, Subprefeito e Secretários Municipais, para, então, aplicar o prazo de desincompatibilização de seis meses.

Na ocasião, o Min. Relator, Herman Benjamin, em voto acolhido por unanimidade, pontuou que *“os julgados paradigmas do TRE/RS não sustentam a tese do agravante de que os cargos não se equiparam porquanto o exame da semelhança deve ser feito caso a caso, a partir do cotejo dos deveres atinentes a cada um”*.

Outrossim, no site do TSE¹ constou a seguinte notícia a respeito do julgamento da Consulta n. 0601159-22, julgada em 01.09.2020:

“A função exercida por servidor público que deseje se candidatar é o fator preponderante para a desincompatibilização antes das eleições, e não meramente o título do cargo que ocupa na Administração Pública.

Essa foi a conclusão unânime do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao responder, na sessão administrativa desta terça-feira (1º), a uma consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sobre o assunto.

Na consulta dirigida à Corte Eleitoral, o Diretório Nacional do PSDB questionou se, para efeitos da desincompatibilização de servidor público que deseje se candidatar a um cargo eletivo, deve ser levado em conta o título do cargo que ocupa na Administração Pública ou as competências que efetivamente desempenha.

(...)

O relator da consulta, ministro Luis Felipe Salomão (...) De acordo com o ministro, deve ser a competência do cargo, e não a sua nomenclatura, o fator que definirá o prazo de desincompatibilização a ser observado.

¹<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-entende-que-competencia-do-cargo-e-o-fator-preponderante-para-desincompatibilizacao-de-servidor>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O contrário, segundo o ministro, serviria para “subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da [Lei Complementar nº 64/1990](#) e propiciar a sua burla, a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo”.

Essa mesma análise casuística já foi realizada no âmbito desse Egrégio TRE-RS, conforme se observa a partir do inteiro teor do voto proferido pela Des. Elaine Harzhein Macedo, no Recurso Eleitoral n. 25585, de 21.08.2012.

Na ocasião, a conclusão no sentido de que a *“atividade do subprefeito é, preponderantemente, a de assessoramento ao Prefeito”* foi precedida da análise das atribuições dos cargos de Subprefeito e Secretário Municipal, conforme evidencia o seguinte trecho:

Em contrarrazões, os recorridos juntas as respectivas atribuições (fls. 55-6) nas quais se verifica a nítida diferenciação entre estas, uma vez que a atividade do subprefeito é, preponderantemente, de assessoramento ao prefeito, sendo que a dos secretários envolve a coordenação, o planejamento e a execução de atividades afetas à secretaria.

No caso concreto, no qual discute-se se as atribuições do Subprefeito de Novo Machado são (ou não) congêneres às atribuições do Secretários Municipais, afigura-se imprescindível a análise da Lei Municipal n. 1390, de 03 de abril de 2017, que *“cria a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Novo Machado e dá nomenclatura aos cargos comissionados e funções gratificadas e outras providências”*, disponível em https://www.novomachado.rs.gov.br/Arquivos/220/Leis/34413/Lei%20Municipal%201390%202017_2501.pdf.

As atribuições do Subprefeito são especificadas em anexo à Lei Municipal n. 1390/2017, consistindo em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representar política e administrativamente a Prefeitura na região; coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observando-se as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal; coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito; sugerir à administração municipal, diretrizes para o planejamento municipal; **propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura; participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo; garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes os limites da Subprefeitura; assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local; fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos; **fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;** garantir, em seu âmbito, a interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais; fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município; desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central; decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência; garantir a ação articulada e integradas da Subprefeitura; **convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;** garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes; promover ações visando ao bem estar da população local, especialmente quanto [à] segurança urbana e defesa civil;**

Já as atribuições do cargo de Secretário Municipal, conforme art. 5º da Lei Municipal nº 1.390/2017, são as seguintes, conforme transcrição retirada da manifestação ministerial de primeiro grau (ID 7647083):

Art. 5º - À Secretaria de Administração incube a responsabilidade pelas tarefas correlatas ao Secretário Municipal de Administração, sendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I – transmitir e controlar a execução de ordens emanada pelo Prefeito Municipal, na sua esfera de atuação;
- II – promover estudos e medidas objetivando a racionalização administrativa da Administração Municipal, e demais projetos de sua competência;
- III – prover e controlar, de forma centralizada, as necessidades para funcionamento regular da Administração Municipal;
- IV – elaborar atos oficiais;
- V – elaborar e administrar o pessoal, arquivos, comunicações de ordem de serviços, portarias, projetos de leis, decretos, ofícios e leis;
- VI – organizar e gerenciar o cadastro de informações sobre licitantes e licitações;
- VII – prestar de forma centralizada, os serviços relativos ao processamento eletrônico de dados e ao fluxo processual de documentos;
- VIII – a administração e conservação do centro administrativo;
- IX - desempenhar as atividades de planejamento, formulação de diretrizes, concepção de programas, elaboração e coordenação de projetos urbanísticos, projetos especiais e complementares;
- X - acompanhamento de programas governamentais e aconselhamento ao Prefeito Municipal nas diversas funções;
- XI - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza técnico e administrativo;
- XII - apreciar-se e pronunciar-se em assuntos relativos ao programa de governo, quando solicitado;
- XIII - propor ao Prefeito medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução;
- XIV - propor ao Prefeito a declaração de convênios, ajustes, acordos e atos similares com órgãos ou entidades públicas ou privadas;
- XV – elaborar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento;
- XVI - elaborar o plano diretor do município, cumprindo metas e programas definidos pelas políticas de desenvolvimento municipal;
- XVII - coordenar e compatibilizar as atividades de planejamento operacional dos órgãos municipais;
- XVIII - promover o entrosamento com órgãos ou entidades de planejamento que tenham atuação ou influencia na área do município; promover contatos com os órgãos governamentais, na esfera estadual, federal ou Externa, para realização de estudos e projetos destinados à captação de recursos para o Município.
- XIX – desempenhar outras atividades afins;

O maior prazo de desincompatibilização dos secretários municipais decorre do fato não serem meros servidores públicos, mas sim agentes políticos, com um poder de influência sobre a vida do eleitorado que está sob seu campo de competência, razão pela qual, para evitar o prejuízo à igualdade de oportunidades com outros pré-candidatos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se faz necessário o afastamento do cargo com um distanciamento maior em relação à data da eleição.

O Subprefeito, com as atribuições acima elencadas, nos parece que se encontra na mesma condição, veja-se que ele **representa política e administrativamente a Prefeitura na região; coordena técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida; participa da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo.**

São atribuições amplas, inclusive no plano político, lhe garantindo igual ou maior visibilidade do que os próprios secretários junto ao eleitorado do município.

Destarte, no presente caso, entendemos que era exigível do requerente sua desincompatibilização pelo prazo de 6 (seis) meses, por força do art. 1.º, inciso III, alínea “b”, item 4 c/c inciso VII, da LC 64/90, o que não ocorreu, sendo a ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL